



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0601600-36.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

REQUERENTE: ELEICAO 2026 JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO GOVERNADOR, COLIGAÇÃO "PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO"

Representantes do(a) REQUERENTE: NATHALIA DE LIMA CATAO - AL16829, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, VALDIR VINICIUS QUEIROZ LOPES VILLANOVA - AL20434, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, JOAO AUGUSTO SOARES VIEGAS - AL8814-A, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

Representantes do(a) REQUERENTE: NATHALIA DE LIMA CATAO - AL16829, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, VALDIR VINICIUS QUEIROZ LOPES VILLANOVA - AL20434, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, JOAO AUGUSTO SOARES VIEGAS - AL8814-A, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

REQUERIDO: ELEICAO 2026 MARINA ANTUNES CANDIA E FIGUEIREDO SENADOR, ALAGOAS GIGANTE II [PDT/PODE/PL/DC/AVANTE/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/FEDERAÇÃO RENOVAÇÃO SOLIDÁRIA(25-PRD/77-SOLIDARIEDADE)/FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA(44-UNIÃO/11-PP)] - ALAGOAS

Representantes do(a) REQUERIDO: FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A

Representantes do(a) REQUERIDO: FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. PROPAGANDA ELEITORAL EM HORÁRIO GRATUITO NO RÁDIO. INSERÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. ALEGAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO E OFENSA À HONRA. SENTENÇA CONDENATÓRIA CÍVEL POR DANOS MORAIS. PENDÊNCIA DE RECURSO DE APELAÇÃO COM EFEITO SUSPENSIVO. INOCORRÊNCIA DE FALSIDADE MANIFESTA. NARRATIVA TESTEMUNHAL EM PRIMEIRA PESSOA. JUÍZO DE DESVALOR MORAL E CRÍTICA POLÍTICA LEGÍTIMA. PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA DA JUSTIÇA



I. CASO EM EXAME

1.1. Recurso eleitoral interposto por candidato ao cargo de Governador e por coligação partidária em face de decisão monocrática de Juiz Auxiliar da Propaganda que julgou improcedente pedido de direito de resposta. A controvérsia decorre da veiculação de inserção de 30 segundos em rádio na qual a candidata adversária ao Senado relata em primeira pessoa episódio em que trio elétrico parou diante de sua residência de madrugada e afirma que o primeiro recorrente "foi condenado, mas nunca pediu desculpas por essa atitude vergonhosa". Os recorrentes sustentam a ocorrência de fato sabidamente inverídico e descontextualização grave, ao argumento de que a condenação civil por danos morais proferida pela 7ª Vara Cível da Capital pende de recurso de apelação sob efeito suspensivo e que a narrativa dos fatos destoa do conteúdo do julgado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.1. A questão em discussão consiste em definir se a divulgação em propaganda eleitoral de que o candidato "foi condenado", com lastro em sentença cível proferida em primeiro grau e pendente de apelação ordinária, aliada ao relato pessoal da candidata sobre os impactos domésticos da conduta e a expressões de reprovação moral, configura fato sabidamente inverídico ou ofensa à honra apta a autorizar a concessão de direito de resposta no horário eleitoral gratuito, à luz do art. 58 da Lei nº 9.504/1997 e do art. 31 da Resolução-TSE nº 23.608/2019.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. A atuação repressiva da Justiça Eleitoral sobre os conteúdos do debate político orienta-se pelo princípio da intervenção mínima no livre mercado de ideias democrático, tendo em vista a posição preferencial conferida à liberdade de expressão e de informação (CF/1988, art. 5º, IV e IX, e art. 220; STF, ADPF 130 e Tema 562 da Repercussão Geral no RE 685.493/SP; TSE, Ref-DR nº 0601530-15/DF). A concessão do direito de resposta reveste-se de excepcionalidade estrita, restringindo-se a hipóteses de ofensa qualificada aos tipos penais contra a honra ou de fato manifesta e incontroversamente inverídico perceptível de plano. 3.2. A afirmativa "Renan Filho foi condenado" guarda correspondência literal e formal com o dispositivo da sentença de mérito prolatada pelo Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Maceió nos autos da Ação de Indenização nº 0000771-07.2024.8.02.0001, juntada aos autos pelos próprios requerentes, inexistindo menção enganosa a "trânsito em julgado", "decisão irrecorrível" ou "condenação criminal". 3.3. O efeito suspensivo inerente à apelação cível (CPC, art. 1.012, caput) condiciona unicamente a eficácia executiva imediata da obrigação pecuniária, sem desconstituir, anular ou apagar a existência histórica e a validade jurídica da sentença condenatória vigente. A ausência de minúcias técnico-processuais sobre a pendência recursal em inserções radiofônicas sumarizadas de 30 segundos não equivale à fabricação deliberada de mentira eleitoral ou fraude factual. 3.4. A narrativa dos fatos sob a



ótica da primeira representada ampara-se no suporte fático do feito indenizatório, no qual figurou originariamente como autora e credora reconhecida do dano moral, tendo a sentença cível assentado expressamente a ocorrência de grave perturbação do sossego de sua família e da filha menor em plena madrugada, decorrente de palavras injuriosas desferidas do alto de trio elétrico. 3.5. As expressões "isso não é coisa de gente do bem", "atitude vergonhosa" e "Alagoas tem que mudar" traduzem juízos de desvalor moral, valorações axiológicas e críticas políticas contundentes formuladas a partir de suporte fático real, insuscetíveis do teste de falsidade e toleradas no contexto do embate eleitoral entre figuras públicas. 3.6. Inaplicabilidade dos precedentes do TRE/AL invocados no recurso (Rp nº 0600608-75.2026.6.02.0000, Rp nº 0600369-71.2026.6.02.0000 e Rp nº 0600710-97.2026.6.02.0000), dada a existência incontroversa de identidade ontológica entre a causa geradora e a condenação judicial noticiada, a subsistência jurídica da sentença cível e o atendimento ao dever de verificação prévia (Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 9º; Res.-TSE nº 23.608/2019, art. 31, parágrafo único).

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso eleitoral conhecido e desprovido, mantendo-se integralmente a decisão monocrática terminativa que julgou improcedente o Pedido de Direito de Resposta.

Tese de julgamento: A divulgação em propaganda eleitoral de condenação judicial civil suportada por candidato, respaldada em sentença condenatória existente e formalmente válida, não consubstancia fato sabidamente inverídico apto a ensejar direito de resposta (art. 58 da Lei nº 9.504/1997), sendo a pendência de recurso ordinário dotado de efeito suspensivo matéria afeita à executoriedade da decisão, que não desnatura a veracidade objetiva do pronunciamento jurisdicional histórico. O relato pessoal prestado por candidata a respeito de evento fático no qual figurou como vítima e autora de demanda indenizatória vitoriosa, conjugado à formulação de juízos de reprovação moral e crítica política desfavorável ao adversário, insere-se nos limites legítimos da liberdade de manifestação e de informação do eleitorado, regendo-se pela diretriz da intervenção mínima da Justiça Especializada no debate eleitoral.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, incisos IV, V, IX, e art. 220; Lei nº 9.504/1997, art. 58, caput e § 5º; Resolução-TSE nº 23.608/2019, arts. 31, 33 e 40; Resolução-TSE nº 23.610/2019, art. 9º; CPC, art. 1.012, caput.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADPF 130/DF, Rel. Min. Ayres Britto; STF, RE 685.493/SP (Tema 562 da Repercussão Geral), Rel. Min. Dias Toffoli; TSE, Ref-DR nº 0601530-15/DF, Rel. Min.^a Maria Claudia Bucchianeri; TSE, Ref-DR nº 0601601-17/DF, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino; TSE, Ref-DR nº 0601066-88/DF, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino; TSE, AgR-REspEI nº 0600045-34/SP, Rel. Min. Edson Fachin.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso



Maceió, 02/10/2026

Desembargador Eleitoral LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral (ID 10544800) interposto por ELEIÇÃO 2026 JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO GOVERNADOR e pela COLIGAÇÃO "PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO" em face da decisão monocrática terminativa de ID 10541731, proferida pelo Juiz Auxiliar da Propaganda deste Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, que julgou improcedente o Pedido de Direito de Resposta ajuizado contra ELEIÇÃO 2026 MARINA ANTUNES CANDIA E FIGUEIREDO SENADOR e a COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE II.

Na petição inicial (ID 10534789), os ora recorrentes insurgiram-se contra a veiculação de propaganda eleitoral gratuita no rádio, transmitida sob a forma de inserções de 30 (trinta) segundos de duração, levadas ao ar nos dias 15 e 16 de setembro de 2026, com 41 (quarenta e uma) exibições distribuídas entre treze emissoras de radiodifusão em Alagoas (ID 10534801). A peça questionada, intitulada "IE, Marina JHC, Isso não é coisa de gente do bem", possui o seguinte teor de áudio:

"Eu estava sozinha em casa, dormindo, foi quando Renanzinho Calheiros e Paulo Dantas chegaram gritando, ofendendo a minha família, assustando a minha bebê. Isso não é coisa de gente do bem. Renan Filho foi condenado, mas nunca pediu desculpas por essa atitude vergonhosa. Se eles fizeram isso com pessoas públicas, imagina o que fazem com as pessoas por todo o estado. Alagoas tem que mudar. Marina JHC, 456, Senadora."

Sustentaram os requerentes que a mensagem veicularia fato sabidamente inverídico e gravemente descontextualizado, arguindo que: (i) a sentença proferida nos autos da Ação de Indenização nº 0000771-07.2024.8.02.0001 (7ª Vara Cível da Capital) foi objeto de recurso de apelação recebido no efeito suspensivo ordinário (artigo 1.012 do Código de Processo Civil), de modo que a condenação não ostenta eficácia executiva nem trânsito em julgado; (ii) a publicidade apresenta uma comemoração político-eleitoral em via pública com trio elétrico como se houvesse ocorrido uma investida deliberada contra mulher e bebê em ambiente doméstico; e (iii) a primeira requerida teve reconhecida a ilegitimidade ativa perante a 8ª Vara Criminal de Brasília nos autos da Queixa-Crime nº 0717141-16.2023.8.07.0001, não possuindo reconhecimento judicial penal como ofendida pessoal direta. Pleitearam tutela de urgência inibitória e, no mérito, a concessão de 41 inserções de 1 (um) minuto cada, além da distribuição por prevenção ao feito nº 0601292-97.2026.6.02.0000.



Por meio da decisão interlocutória de ID 10535371, o Juízo Auxiliar indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência.

Regularmente citadas (IDs 10535632 e 10535633), as requeridas apresentaram contestação no ID 10537627, com procurações nos IDs 10537628 e 10537629. Sustentaram que a afirmação sobre a condenação cível corresponde ao dispositivo da sentença proferida pela 7ª Vara Cível da Capital, sem menção a trânsito em julgado; afirmaram que a primeira requerida figurou como autora e credora na demanda indenizatória; aduziram que os termos "isso não é coisa de gente do bem" e "atitude vergonhosa" traduzem juízos de valor; e postularam a improcedência do pedido ou, subsidiariamente, a fixação de resposta proporcional ao agravo.

O Ministério Público Eleitoral em primeiro grau emitiu parecer no ID 10540540, da lavra do Procurador da República Eliabe Soares da Silva, opinando pela improcedência do pedido sob o fundamento de que a menção à condenação ampara-se em decisão judicial autêntica e em fatos documentados, sem extrapolação dos limites da crítica política.

Sobreveio a decisão monocrática de ID 10541731, que julgou improcedente a pretensão com esteio no art. 58 da Lei nº 9.504/1997 e no art. 31 da Res.-TSE nº 23.608/2019. A decisão assentou, em síntese: (i) a ausência de prevenção em relação ao processo nº 0601292-97.2026.6.02.0000; (ii) que a intervenção da Justiça Eleitoral no debate político é excepcional e orientada pelo princípio da intervenção mínima; (iii) que a locução "Renan Filho foi condenado" guarda correspondência com o dispositivo da sentença de primeiro grau (ID 10534793, fls. 116-120), não havendo afirmativa sobre trânsito em julgado; (iv) que a pendência de apelação sob o efeito suspensivo do art. 1.012 do Código de Processo Civil atinge a executoriedade da decisão, mas não apaga a existência histórica e jurídica da sentença; (v) que o relato em primeira pessoa retrata o depoimento da candidata sobre os impactos domésticos do episódio, aspecto contemplado na fundamentação da sentença cível; (vi) a inaplicabilidade do precedente do TRE/AL (Recurso na Rp nº 0600369-71.2026.6.02.0000), tendo em vista a veracidade da condenação; (vii) a ineficácia dos atos cassados na esfera criminal de Brasília; (viii) a natureza de juízo de valor e crítica política tolerada das expressões "isso não é coisa de gente do bem" e "atitude vergonhosa"; e (ix) a ilegitimidade dos requerentes para pleitear resposta em razão da menção a terceiro (Paulo Dantas).

Inconformados, os requerentes interpuseram recurso eleitoral (ID 10544800). Em suas razões, sustentam que: (i) a peça radiofônica declara a condenação como decorrência da cena narrada (chegada de duas pessoas à residência intimando mulher e bebê), destoando do fato reconhecido pelo julgado cível, que tratou de manifestação com som alto em trio elétrico direcionada ao então chefe do Poder Executivo municipal; (ii) elementos isoladamente verdadeiros foram articulados para produzir conclusão factual falsa e nexo inexistente, invocando a tese fixada pelo Plenário do TRE/AL no Recurso na Rp nº 0600608-75.2026.6.02.0000; (iii) a veiculação desatendeu ao dever de verificação prévia estabelecido no art. 9º da Res.-TSE nº 23.610/2019 e no art. 31, parágrafo único, da Res.-TSE nº 23.608/2019, haja vista a ciência da recorrida sobre o teor integral do processo cível em que atuou; e (iv) a afirmação "nunca pediu desculpas por essa atitude vergonhosa" transmite a falsa impressão de causa encerrada com culpa definitivamente assentada. Ao final, pugnam pelo provimento do recurso para concessão de 41 inserções de 1 (um) minuto de resposta no horário eleitoral de rádio.

Intimadas (ID 10546184), as recorridas apresentaram contrarrazões no ID 10548365. Alegam, em resumo: (i) a tempestividade da manifestação; (ii) que a condenação civil existe e decorre diretamente do episódio da madrugada de 31/10/2022; (iii) que a primeira recorrida é credora e autora formal do processo cível,



amparando-se seu relato nos fundamentos da sentença e em comunicações contemporâneas aos órgãos policiais; (iv) que a inserção não imputa prática de crime, traduzindo as expressões utilizadas apreciações subjetivas da vítima e juízos de desvalor moral resguardados pela livre manifestação do pensamento; (v) que não houve menção a trânsito em julgado; (vi) a inaplicabilidade dos precedentes invocados pelos recorrentes; e (vii) subsidiariamente, a necessidade de adequação proporcional do tempo de eventual resposta ao estrito agravo reconhecido.

Instada a se manifestar no segundo grau de jurisdição (ID 10549023), a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer conclusivo no ID 10550317, subscrito pelo Procurador Regional Eleitoral Marcial Duarte Coêlho, opinando pelo desprovimento do recurso eleitoral. O órgão ministerial pontuou que a mensagem radiofônica encontra amparo em decisão judicial autêntica e em suporte fático real decorrente dos distúrbios provocados pela manifestação noturna em frente à residência da candidata, inserindo-se o relato pessoal e a valoração da conduta no campo da crítica eleitoral legítima e da intervenção mínima da Justiça Especializada, sem configuração de fato sabidamente inverídico ou ultraje desproporcional à honra.

É o relatório, no essencial.

VOTO

ADMISSIBILIDADE RECURSAL

O recurso preenche as condições de admissibilidade exigidas pela ordem processual eleitoral e merece ser conhecido.

O cabimento encontra amparo direto no art. 58, § 5º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 40 da Resolução-TSE nº 23.608/2019, que asseguram a interposição de recurso nominado perante o Tribunal Pleno em face de decisão monocrática terminativa prolatada por Juiz Auxiliar da Propaganda em sede de representação por direito de resposta.

A tempestividade é manifesta. O pronunciamento recorrido (ID 10541731) foi juntado aos autos no dia 21 de setembro de 2026, às 14h02min, operando-se a intimação das partes no mesmo dia. O recurso eleitoral (ID 10544800) foi protocolado eletronicamente em 22 de setembro de 2026, às 14h42min, restando observado o prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas previsto no art. 58, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

A legitimidade ativa e o interesse recursal estão caracterizados, pois a pretensão inicial formulada pelo candidato José Renan Vasconcelos Calheiros Filho e pela Coligação "Pra Alagoas Fazer História de Novo" foi rejeitada monocraticamente, subsistindo sucumbência jurídica integral apta a justificar a busca de reforma do julgado. A regularidade de representação processual dos recorrentes restou comprovada pelos instrumentos de mandato juntados na exordial (ID 10534789). A representação das recorridas também se encontra regular, consoante procurações acostadas nos IDs 10537628 e 10537629.



Por fim, o preparo recursal é dispensado no âmbito da Justiça Eleitoral, em razão do princípio da gratuidade de custas e taxas que rege os feitos sob este rito, inexistindo arguição de preliminares pendentes de deliberação.

Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

MÉRITO

Da Delimitação da Controvérsia e das Balizas Normativas e Constitucionais

A matéria devolvida à apreciação deste Tribunal Pleno consiste em definir se a inserção de 30 (trinta) segundos transmitida na propaganda eleitoral gratuita de rádio nos dias 15 e 16 de setembro de 2026 pelas recorridas, sob o título "IE, Marina JHC, Isso não é coisa de gente do bem", veiculou conteúdo qualificado como fato sabidamente inverídico ou ofensa de repercussão criminal contra o primeiro recorrente, justificando a intervenção corretiva mediante a concessão de direito de resposta no horário eleitoral gratuito.

O instituto do direito de resposta, disciplinado no art. 58, caput, da Lei nº 9.504/1997 e nos arts. 31 e seguintes da Resolução-TSE nº 23.608/2019, possui contornos normativos expressos e restritivos, pressupondo a ocorrência de ofensa pessoal evidente configuradora de calúnia, difamação ou injúria, ou a divulgação de fato manifestamente inverídico.

O exame da pretensão recursal deve partir da premissa metodológica fundamental consagrada pela jurisprudência eleitoral pátria: a intervenção da Justiça Especializada no debate eleitoral é excepcional e pautada pelo princípio da intervenção mínima no livre mercado de ideias democrático. A arena pública e o período eleitoral destinam-se ao confronto dialético de teses, perfis e condutas pregressas dos postulantes a mandatos representativos, sob as garantias basilares dos arts. 5º, IV e IX, e 220 da Constituição da República.

Ao colocar seu nome à apreciação popular, o agente público e a liderança política submetem-se espontaneamente a um controle social ampliado, suportando uma redução na proteção de sua privacidade e aceitando uma margem de tolerância significativamente maior em face de juízos de desvalor, ironias e acusações veiculadas pela oposição, salvo hipóteses de patente desvirtuamento da verdade factual.

Essa linha hermenêutica guarda harmonia com a posição de primazia atribuída pelo Supremo Tribunal Federal à liberdade de manifestação e de informação pública no julgamento da ADPF 130 e na fixação do Tema 562 da Repercussão Geral (RE 685.493/SP), segundo a qual as figuras públicas vivenciam um escrutínio mais rigoroso por parte da sociedade e dos contendores eleitorais.

Em perfeita sintonia com esses parâmetros constitucionais, o Tribunal Superior Eleitoral assentou o caráter cirúrgico e restritivo da concessão de direito de resposta:

Direito de Resposta 060153015 — TSE, Rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, j. 26/10/2022 EMENTA: ELEIÇÕES 2022. DIREITO DE RESPOSTA. CANDIDATO A PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PROPAGANDA ELEITORAL. TELEVISÃO. RÁDIO. SUPOSTA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO INVERÍDICA, MEDIANTE VEICULAÇÃO DE FALAS ALEGADAMENTE DESCONTEXTUALIZADAS. PRONUNCIAMENTOS ANTIGOS, QUE SÃO DE CONHECIMENTO PÚBLICO.



MUDANÇA DE POSICIONAMENTO PELO CANDIDATO. VIOLAÇÃO AOS ART. 58 E 74 DA LEI Nº 9.504/1997. INOCORRÊNCIA. LIMINAR INDEFERIDA. REFERENDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior, firmada precisamente na perspectiva do art. 58 da Lei nº 9.504/1997, é consolidada no sentido da natureza absolutamente excepcional da concessão do direito de resposta, que somente se legitima, sob pena de indevido intervencionismo judicial no livre mercado de ideias políticas e eleitorais, com comprometimento do próprio direito de acesso à informação pelo eleitor cidadão, nas hipóteses de fato chapadamente inverídico, ou em casos de graves ofensas pessoais, capazes de configurarem injúria, calúnia ou difamação. 2. Eventuais mudanças de posição de lideranças, ao longo do tempo, sobre assuntos de interesse coletivo, sobre determinadas políticas públicas ou mesmo sobre seus aliados e suas aliadas se inserem na própria dinâmica que é própria da política e não autorizam ou desafiam qualquer tipo de censura judicial, sob pena de criminalização da própria atividade política. 3. Se as falas trazidas na inserção não chegam a ser questionadas e se, ademais, qualificam-se como públicas e notórias, descabe cogitar de fato sabidamente inverídico, pressuposto indispensável à excepcionalíssima concessão de direito de resposta. Precedentes. 4. Eventuais mudanças de posicionamento seja quanto a temas de interesse coletivo, seja quanto à formação de alianças, são legítimas e inerentes à própria dinâmica da política, sendo direito do eleitor, considerada sua liberdade de informação, ter amplo conhecimento dessas movimentações e ponderar sobre os motivos que as justificaram, dentro do mais desembaraçado espaço de debate político. Precedentes firmados em hipótese idêntica. 5. Qualquer intervenção judicial no livre mercado de ideias políticas e eleitorais deve ser excepcionalíssima, minimalista e necessariamente cirúrgica, sob pena de inconstitucional cerceamento do próprio direito à livre informação pelo eleitor. 6. Ausência, no caso concreto, dos pressupostos necessários ao excepcional deferimento de pedido de direito de resposta. 7. Liminar indeferida referendada. Referendo no Direito de Resposta nº060153015, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Claudia Bucchianeri, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 26/10/2022.

É sob essa moldura de intervenção excepcional e respeito à livre deliberação política que a mensagem impugnada deve ser valorada.

Da Correspondência Fática da Afirmação e da Inocorrência de Fato Sabidamente Inverídico

A tese central agitada pelos recorrentes funda-se na alegação de que a afirmação "Renan Filho foi condenado, mas nunca pediu desculpas por essa atitude vergonhosa" encerraria inverdade flagrante, ao sustentar que a condenação judicial invocada encontra-se sob o efeito suspensivo de apelação e que o julgado cível não teria apreciado investida pessoal contra mulher e criança em ambiente residencial.

Essa argumentação não encontra respaldo no conjunto fático-probatório carreado aos autos.

O conceito eleitoral de "fato sabidamente inverídico", apto a atrair a incidência do art. 58 da Lei nº 9.504/1997, é unicamente aquele que exhibe falsidade chapada, incontroversa, perceptível de imediato e sem necessidade de dilação probatória ou ponderações exegéticas complexas. Não se confunde com interpretações discursivas, simplificações oratórias de fatos reais ou visões antagônicas sobre eventos contemporâneos vivenciados pelos agentes.



No caso vertente, a prova documental pré-constituída trazida aos autos pelos próprios requerentes com a petição inicial demonstra a autenticidade objetiva da afirmação. Às fls. 116-120 do ID 10534793, consta cópia fiel da sentença de mérito proferida em 5 de agosto de 2025 pelo Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Maceió nos autos da Ação de Indenização nº 0000771-07.2024.8.02.0001. No dispositivo daquela decisão judicial, o magistrado de direito assim deliberou de modo textual:

"Isso posto, à luz do expendido, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO, e, com fulcro no inciso I, do art. 487, do Código de Processo Civil, resolvo o processo com análise do mérito, a fim de CONDENAR OS RÉUS, JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO E RAFAEL DE GÓES BRITO, AO PAGAMENTO, SOLIDARIAMENTE, AOS AUTORES DO VALOR DE R\$ 100.000,00, A TÍTULO DE DANOS MORAIS [...]."

A expressão verbal utilizada no rádio ("Renan Filho foi condenado") reflete correspondência com a literalidade do comando jurisdicional emitido pelo órgão judicial competente. Não se verifica, no áudio questionado, qualquer acréscimo inverídico tendente a afirmar que a decisão "transitou em julgado", que "o processo está encerrado" ou que o candidato sofreu "condenação criminal". A mensagem limitou-se a retratar a existência histórica de uma condenação judicial prolatada contra o agente.

A pendência de julgamento do recurso de apelação perante o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, com o efeito suspensivo ordinário outorgado pelo art. 1.012, caput, do Código de Processo Civil, opera no plano estrito da executóriedade da sentença, condicionando a exigibilidade patrimonial imediata da reparação fixada. O efeito suspensivo não extirpa, não suspende a vigência e não desconstitui a existência material e jurídica da sentença condenatória, que permanece formalmente hígida no ordenamento jurídico até eventual modificação pela instância revisora.

A ausência de esclarecimento minucioso sobre os desdobramentos recursais em curso não configura fraude deliberada à verdade nem induzimento do eleitorado a erro substancial, máxime em inserções radiofônicas sumarizadas de 30 segundos, não competindo à Justiça Eleitoral constranger a linguagem da propaganda partidária a rigores dogmático-processuais estranhos à comunicação de massas. A veiculação de decisões judiciais e disputas forenses que envolvam postulantes a cargos públicos constitui dado de interesse público, legítimo para o escrutínio do voto.

Nessa exata direção, a jurisprudência desta Corte Superior e dos Tribunais pátrios firmou o entendimento de que a veiculação de notícia informando pronunciamento judicial efetivamente existente não autoriza a concessão de direito de resposta.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é uníssona ao rechaçar o direito de resposta quando a publicidade guarda esteio em decisões judiciais existentes e em fatos dotados de verossimilhança objetiva.

Da Correspondência entre o Relato Testemunhal e os Fundamentos da Decisão Judicial

Não vinga a tentativa dos recorrentes de cindir a menção à condenação da cena contextualizada na propaganda de rádio.

A tese recursal sustenta que teria ocorrido dissociação fraudulenta entre a narrativa em primeira pessoa da candidata ("Eu estava sozinha em casa, dormindo, foi quando Renanzinho Calheiros e Paulo Dantas chegaram gritando, ofendendo a minha família, assustando a minha bebê") e a



condenação outorgada na via cível.

Ao revés do que alegam os insurgentes, a leitura da fundamentação adotada pelo Juízo da 7ª Vara Cível da Capital (ID 10534793, fl. 118) revela que a condenação civil imposta ao recorrente decorreu do episódio protagonizado na madrugada de 31 de outubro de 2022, na orla marítima da capital, exatamente em frente ao edifício onde reside a recorrida e seu núcleo familiar.

A sentença expressamente reconheceu a ocorrência de ilícito gerador de dano moral gravíssimo e transtornos psíquicos sob o fundamento de que a parada de trio elétrico em plena madrugada, com som em volume exacerbado e direcionamento de palavras ofensivas, importou em perturbação profunda do sossego não apenas da vizinhança, mas expressamente da "sua família (inclusive, da filha pequena)".

A primeira recorrida figurou originariamente na relação processual cível como autora e credora formal do dever de indenizar reconhecido na sentença, não atuando como terceira estranha ao fato. O depoimento verbal emitido em primeira pessoa traduz a perspectiva e o impacto da conduta vivenciada pela moradora no interior de seu lar. A qualificação dos fatos narrada na inserção insere-se no exercício da liberdade de manifestação e de narrativa pessoal da vítima da conduta declarada ilícita pelo Poder Judiciário.

A tentativa de opor ao julgado cível manifestações ministeriais e decisões proferidas pelo Juízo da 8ª Vara Criminal de Brasília nos autos da Queixa-Crime nº 0717141-16.2023.8.07.0001 (ID 10534792) resta esvaziada. Conforme incontroverso nos autos, todos os atos decisórios prolatados naquele juízo distrital foram desconstituídos e cassados pela 2ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios em sede de Recurso em Sentido Estrito (ID 10534792, fls. 210-216), ante o reconhecimento da incompetência do juízo. Provimentos judiciais anulados ou cassados não produzem eficácia jurídica material capaz de enfraquecer ou infirmar a higidez de sentença cível condenatória proferida por juízo competente.

Da Distinção (*Distinguishing*) em Relação aos Precedentes Invocados pelo Recorrente

Impõe-se afastar a incidência dos precedentes deste Tribunal Regional Eleitoral invocados nas razões recursais, em razão da dessemelhança das situações fáticas cotejadas.

Os recorrentes invocam a tese fixada pelo Plenário deste Regional no Recurso na Representação nº 0600608-75.2026.6.02.0000 (Rel. Des. Eleitoral Leo Dennisson Bezerra de Almeida, j. 04/09/2026), que reputa ilícita a publicação que une elementos isoladamente verdadeiros para forjar um nexo causal objetivamente inexistente.

Naquele precedente paradigmático, apurou-se a montagem artificial de elementos desprovidos de conexão interna (articulando faturas administrativas, notícias de terceiros e atos de campanha desconexos) para criar uma imputação espúria de desvio de verbas que não guardava respaldo em qualquer documento oficial.

No caso sob exame, inexistente nexo artificial ou dissociado da realidade: a causa de pedir da demanda indenizatória cível foi exatamente a manifestação noturna em frente à residência dos autores e os abalos gerados à família, resultando na condenação judicial textual do recorrente. Há identidade ontológica entre o fato histórico noticiado e a sentença invocada.

De igual modo, a invocação do Recurso na Representação nº 0600369-71.2026.6.02.0000 (Rel. Des. Eleitoral Maurício César Brêda Filho, j. 26/08/2026) não guarda subsunção ao caso em apreço. Aquele



julgado examinou a grave descontextualização destinada a produzir a ilusão de condenação vigente em hipóteses em que o provimento judicial pretérito já havia sido extinto, reformado ou tornado sem efeito por decisão superveniente.

Aqui, o pronunciamento da 7ª Vara Cível da Comarca de Maceió permanece existente e juridicamente válido no mundo dos fatos e do direito, pendente de reexame apelatório regular.

Do mesmo modo, o Recurso na Representação nº 0600710-97.2026.6.02.0000 (Rel. Des. Maurício César Brêda Filho, j. 04/09/2026) exige, como pressuposto inarredável, a constatação de falsidade manifesta da imputação aliada ao conhecimento prévio do emissor. Inexistente qualquer falsidade objetiva no comando sentencial noticiado, não há que se falar em violação ao dever de checagem ou em dolo de desinformação.

Do Caráter Opinativo das Expressões e da Inexistência de Ofensa Qualificada à Honra

No que tange aos enunciados "isso não é coisa de gente do bem", "atitude vergonhosa" e "Alagoas tem que mudar", constata-se a inocorrência de qualquer imputação caluniosa ou difamatória evidente de plano.

Trata-se de juízos de desvalor moral, valorações axiológicas e críticas políticas dirigidas contra concorrente eleitoral, formuladas a partir de suporte fático real devidamente demonstrado. A manifestação de juízo crítico, ainda que incômoda, áspera e contundente, não se submete ao crivo da prova de veracidade, porquanto constitui expressão da livre opinião e da formulação de propostas de mudança eleitoral.

Submeter a apreciação moral de condutas pretéritas ao policiamento censório da Justiça Eleitoral subverteria a essência do regime democrático e violaria as garantias de livre debate chanceladas pela Constituição Federal.

Por fim, no tocante à citação do nome de Paulo Dantas na fala veiculada, tem-se que o verbo que compõe a frase impugnada foi declinado expressamente no singular ("Renan Filho foi condenado"), imputando a sentença judicial unicamente à pessoa do primeiro recorrente. Ademais, dada a feição estritamente personalíssima do direito de resposta assegurado pelo art. 58 da Lei nº 9.504/1997, falece aos requerentes legitimidade para vindicar direito de resposta em nome de terceiro que não é candidato neste pleito e não integra o polo ativo da demanda.

Em conclusão, corroborando integralmente os lúcidos fundamentos da decisão monocrática de primeiro grau e alinhando-me aos pareceres emitidos pela Procuradoria Regional Eleitoral (IDs 10540540 e 10550317), impõe-se a manutenção do julgamento de improcedência.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso eleitoral interposto e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume a decisão monocrática terminativa que julgou totalmente improcedente o Pedido de Direito de Resposta, com fundamento no art. 58 da Lei nº 9.504/1997 e no art. 31 da Resolução-TSE nº 23.608/2019.

É como voto.

Maceió/AL, data da assinatura eletrônica.



Desembargador Eleitoral **LÉO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA**
Juiz Auxiliar Relator

